Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/10/2020

Número: **0600658-21.2020.6.11.0046**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**
Última distribuição : **15/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Unir Para Crescer 25-DEM / 40-PSB / 12-PDT / 15-MDB / 20-PSC (REPRESENTANTE)	**FABRICIO MIGUEL CORREA (ADVOGADO)** **RAFAEL XAVIER DE PAULA (ADVOGADO)**
JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
AYLON GONCALO DE ARRUDA (REPRESENTADO)	
RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 55-PSD / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV (REPRESENTADO)	
JOAO BATISTA SOARES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17248801	16/10/2020 19:15	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

.Processo nº 0600658-21.2020.6.11.0046.

Vistos etc.

UNIR PARA CRESCER, qualificada nos autos, apresentou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** contra **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e outros**, também qualificados no processo, visando tutela de urgência para cessar a realização de propaganda irregular consistente na utilização de carro de som. Juntou documentos e vídeos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na analise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado.

In casu, a representante alega a ocorrência de violação aos termos da Resolução TRE/MT nº 23.610/2019, face a utilização de carros de som para propaganda eleitoral.

O §3º, do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/19, estabelece que: "***A utilização de carro de som*** *ou minitrio como meio de propaganda eleitoral* ***é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios****, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)." (grifei)*

Ainda, o §11, do artigo 39, da Lei das Eleições nº 9.504/97, prevê "***É permitida a circulação de carros de som*** *e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo,* ***apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios****."(grifei)*

Da análise dos vídeos que embasam a representação, percebe-se que houve a utilização de carro de som para realização de propaganda eleitoral em desacordo com os dispositivos supra, sendo a conduta praticada em três oportunidades distintas.

O pedido para apresentação dos contratos de prestação de serviços, não se enquadra nos termos de urgência do artigo 300, do CPC.

Ex positis, ante o exposto, **concedo parcialmente,** o pedido de tutela de urgência, para determinar que os representados no prazo de 24 (vinte quatro) horas, façam CESSAR e se ABSTENHAM de veicular propaganda eleitoral com a utilização de **carro de som isoladamente**, a qual, apenas, é permitida durante a realização de comício carreata ou passeata, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cite os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 18, da Resolução nº 23.608/19.

Havendo o decurso do prazo com ou sem apresentação de defesa, dê-se vista a representante do Ministério Público Eleitoral (artigo 19, da Resolução nº 23.608/19).

Após, voltem-me conclusos.

Expeça o necessário. Intime. Cumpra.

Rondonópolis - MT, 16 de outubro de 2020.
MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
JUÍZA ELEITORAL